



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480002754200353
Recurso nº 10480002754200353
Resolução nº **3401-000.240 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01/03/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra os termos do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, o qual, não acolhendo a argumentação trazida pela autuada na impugnação, indeferiu o pedido de diligência então formulado e manteve integralmente o auto de infração que fora lavrado em 21/03/2003 para a exigência do PIS/Pasep tido como não recolhido e incidente sobre a Folha de Salários da empresa, uma associação civil de educação média de formação geral, sem fins lucrativos, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1998 e julho de 2002. O valor da autuação montou a R\$ 36.026,31, nele incluídos juros de mora calculados pela taxa Selic e multa de ofício de 75%.

Em sede de preliminar a Recorrente insistiu no pedido de diligência que formulara quando da impugnação, desta feita, fazendo juntar os documentos que, a seu ver, comprovariam o equívoco da autoridade fiscal ao considerar na formação da base de cálculo os valores que pagara a título de serviços a terceiros pessoas físicas e de despesas de viagens de trabalho, estas referenciadas no trabalho fiscal como “diárias”. Contestou o apego à forma por parte da DRJ, que preferiu escorar-se no trabalho do Fisco, o qual, por sua vez, baseou-se unicamente em razões contábeis que, além de não serem obrigatórios, apresentam registros consolidados, que não permitiriam, de forma isolada, o perfeito esclarecimento do seu conteúdo. Citou decisões do então denominado Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de se admitir a juntada de provas na fase recursal.

No mérito, também insistiu para que devam ser retirados da base de cálculo para a apuração do PIS/Pasep por ela devido todos os pagamentos que efetuou a título de **serviços prestados por pessoas físicas** e de **despesas de viagens**, conformando-se apenas com a exação no valor de R\$ 1.522,05, consoante quadro demonstrativo que anexou ao Recurso Voluntário às fls. 363/365, seguido de comprovantes de pagamentos efetuados, às fls. 368/1.053.

Aduziu ainda o seu inconformismo com a utilização da taxa Selic como forma de atualização do crédito contra si constituído.

Depósito recursal à fl. 350.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 12/02/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/03/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Além da utilização da taxa Selic como forma de atualização do crédito tributário, o inconformismo da Recorrente se restringe apenas ao fato de o Fisco ter incluído na apuração da base de cálculo da exação valores que, a seu ver, não poderiam sofrer a incidência do PIS/Pasep apurado sobre a “Folha de Salários”, vez que não estariam contemplados nas regras da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Refere-se à Recorrente aos gastos com despesas de viagens e com os pagamentos efetuados a terceiros pessoas físicas, por conta da prestação de serviços.

Tratarei, inicialmente, das “Despesas de Viagens”, até porque, pela falta de informações sobre tal rubrica, não poderemos seguir adiante no julgamento consoante explico em seguida.

O Auditor-Fiscal informa nos seus quadros demonstrativos de fls. 18/20 que, a partir dos “Razões e Balancetes”, os quais, presumo, sejam os que anexou às fls. 60/168, apurou valores que rotulou como “Diárias”, os quais não teriam sofrido a incidência do PIS/Pasep nos meses de março a outubro e dezembro de 1998, fevereiro, março a julho e setembro de 1999, e fevereiro e julho e agosto de 2000.

O problema é que no seu demonstrativo consta que o código da conta “Diárias” seria “4.3.02.05.01”, quando, segundo o Plano de Contas fornecido pela empresa durante os trabalhos de fiscalização, e que consta à fl. 66, bem como nos razões juntados ao processo pelo próprio Fisco, verificamos que o referido código é utilizado para a rubrica “Viagens e Representações”, portanto, em tese, capaz de recepcionar o registro de outros gastos que não apenas as “Diárias”.

E de fato, ao se analisar as cópias dos razões desta conta contábil, verificamos que, além das diárias, estas, aliás, pouquíssimas vezes perfeitamente identificadas, existem outros gastos, como o de passagens aéreas, hospedagem etc.

Além disso, nas folhas dos Razões juntadas aos autos logrei localizar apenas cinco registro de diárias, nos meses de julho de 1999 e nos meses de fevereiro, julho e agosto de 2000¹, quando o que o Fisco apontou foram, no mínimo, dezessete ocorrências para essa rubrica, sendo nove delas apenas no ano de 1998.

Assim, parece não ter sido juntado aos autos todas as folhas de razão capazes de evidenciar os registros a título de “Diárias”.

A Recorrente, por sua vez, fez juntar centenas de documentos, porém, salvo engano, os mesmos se referem apenas aos gastos com serviços de terceiros, pessoas físicas, ou seja, nada trouxe em se favor com relação aos gastos com diárias.

Porém, se o que a legislação considera que deva sofrer a incidência do PIS/Pasep quanto às diárias é somente o que ultrapassar a 50% do valor da remuneração paga ao empregado, faltou ao Fisco demonstrar esse tipo de ocorrência; ou seja, primeiro, que a diária fora paga a um empregado e, segundo, que o valor lançado corresponderia apenas ao excedente a 50% do salário.

Assim, diante da impossibilidade de poder aferir a correção dos valores incluídos pelo Fisco na base de cálculo a título de “Diárias”, e, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de origem informe a este Colegiado, para cada um dos valores constantes da coluna “Diárias – 4.3.02;.05.01”, do demonstrativo de fls. 18 e 19, se os mesmos se referem a diárias pagas a empregados e se correspondem ao excedente a 50% dos respectivos salários.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor do resultado da diligência para que, em assim o desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias, findo o qual, deverá o processo retornar para este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho